

CONVITE Nº 08/2016

OBJETO: Contratação de seguro de vida em grupo para o número de 57 (cinquenta e sete) empregados ativos da INVESTE SÃO PAULO.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS – PARTE 2

Pergunta 1:

Para manter o equilíbrio técnico e atuarial da apólice, nas Condições Gerais e Especiais dos Seguros de Vida por Faixa Etária estabelecem reenquadramento etário, ou seja, anualmente o prêmio individual poderá ser alterado caso o segurado mude de faixa etária, e acima de 65 anos haverá um aumento de prêmio com percentual % fixo de variação para cada idade, por exemplo, um segurado com idade de 35 paga R\$ 40,00 atualmente, no aniversário da apólice ele terá completado 36 anos, logo, ele passará para a nova faixa etária de 36 a 40 anos sendo novo prêmio (por exemplo) de R\$ 50,00. Outro exemplo, um segurado de 65 anos paga R\$ 80,00, na próxima vigência ele terá 66 anos, vamos supor que o % para a nova faixa de idade estabelecido nas Condições Gerais da Seguradora contratada seja de 10%, o novo prêmio será de R\$ 88,00 (80,00 x 10% = 88,00).

Podemos considerar que deste modo será aceito pelo Órgão?

OBS.: Sugerimos que retornem a licitação por taxa média ao invés de faixa etária, pois deste modo inviabiliza a participação.

Resposta: Considerando esta sugestão, bem como as sugestões das demais Seguradoras no mesmo sentido, estaremos alterando o critério de enquadramento para a cobrança do prêmio de seguro de faixa etária para taxa média, tornando sem efeito a Pergunta 3 e respectiva resposta do primeiro bloco de questionamentos.

Pergunta 2:

No ANEXO III MODELO DE PROPOSTA, na coluna “Valor por vida – da faixa etária”,

PERGUNTA 2: A Licitante deverá informar o valor anual ou mensal?

Resposta: Em virtude da mudança do critério de enquadramento para a cobrança do prêmio, o ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS será alterado e objeto de novo Modelo que será disponibilizado no “Edital de Errata e Prorrogação da Abertura da Licitação”.

Pergunta 3:

No ANEXO III MODELO DE PROPOSTA, na coluna “Item – Tabela por Faixa Etária”, no item g) consta que são 4 vidas de 61 a 65 anos, mas o correto é 61 a 65 há 2 (duas) vidas e acima de 65 anos estão as outras 2 (duas) vidas.

PERGUNTA 4: Podemos considerar a correção aceita pelo Órgão?

Resposta: A resposta a esta questão não será necessária, em virtude da mudança do critério de enquadramento para a cobrança do prêmio do seguro. Vide respostas às questões anteriores.

Pergunta 5:

O Item 6.4 do ANEXO I – Memorial Descritivo dos Serviços está em desacordo com o item 1.1.1 do mesmo anexo.

No item 1.1.1 consta que inicialmente todos os funcionários deverão ser inclusos na apólice independente da idade, e para inclusões posteriores o limite será de 65 anos. Já no item 6.4 consta que “Será obrigatória a aceitação como segurados, de novos funcionários, independentemente de suas idades e de quaisquer outras condições, definido o prêmio correspondente de acordo com os mesmos valores e critérios indicados na planilha de preços;”.

Podemos considerar que para implantação da apólice não haverá limite de idade e para novas inclusões o limite será de 65 anos?

Resposta: Sim. Este é o entendimento correto.

Pergunta 6:

Item 3 - Coberturas, do ANEXO I – Memorial Descritivo dos Serviços, no item a) Básica, consta cobertura Morte Natural do empregado. Conforme Circular Susep n.º 302, Art. 10, a nomenclatura a ser utilizada é MORTE, que abrange tanto morte natural como acidental.

O Órgão aceitará que a apólice emitida pela Contrata e os certificados individuais constem a nomenclatura MORTE ao invés de MORTE NATURAL?

Resposta: Sim. O entendimento está correto. É isso que estamos considerando.

Pergunta 7:

No item 7.3 do ANEXO I – Memorial Descritivo dos Serviços, consta que “Caso a CONTRATADA venha a efetuar com atraso o pagamento da indenização, o valor devido será atualizado, proporcionalmente aos dias decorridos, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), considerados o último índice publicado antes da data da ocorrência do sinistro e aquele divulgado imediatamente antes da data do pagamento da indenização, acrescido de multa diária correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do respectivo valor;”.

O Órgão está de acordo, substituímos o índice IGPM-FGV pelo índice IPCA/IBGE para atualizar o valor da indenização?

Resposta: Sim. Esta cláusula foi alterada e estaremos considerando esta sugestão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INVESTE SÃO PAULO**